



Processos: eTCs 2501/989/19 e outros.

Órgão: Procuradoria Geral do Estado - PGE.

Assunto: Relatório da Fiscalização - Contas Anuais

Exercício: 2019

Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator,

Retornam os autos que cuidam das contas anuais consolidadas do exercício financeiro de 2019, referentes às 19 Unidades Gestoras Executoras (UGEs) que compõem a Procuradoria Geral do Estado – PGE, após esclarecimentos prestados pela Origem, em atenção aos quesitos suscitados por este Órgão Ministerial.

Vale resgatar que a 2ª Diretoria de Fiscalização elaborou o relatório consolidado sob evento 36, cuja conclusão consignou falhas na prestação de contas de 7 Unidades Gestoras Executoras, indicando falhas nos seguintes temas:

- 1 – Desrespeito ao limite de remuneração imposto na Constituição Estadual;
- 1 – Gestão e contabilização inadequadas de bens patrimoniais;
- 2 – Gestão e contabilização inadequadas de almoxarifado e
- 3 – Contabilização inadequada de FED.

Em face de tais apontamentos foi oportunizado o contraditório e a ampla defesa à Origem, evento 49, conforme publicação no DOE de 06-06-2020. A Origem trouxe suas justificativas ao evento 58, pugnando pela regularidade dos atos em exame.

Ao evento 68, PFE opinou pelo julgamento regular das Contas de 2019 da PGE.





Já, este *Parquet de Contas*, ao cotejar a instrução dos autos, entendeu que a matéria não estava suficientemente madura para ser apreciada e suscitou, ao evento 71, quesitos sobre: I – Principais Atividades; II – Execução Orçamentária; III – Gestão de Pessoal; IV – Controle Interno; V- Transparência e VI – Fundo Especial de Despesa, e propôs nova notificação dos interessados.

Ao evento 74, o E. Relator notificou os responsáveis para que apresentassem justificativas e documentos de interesse no prazo de 15 dias, publicado no DOE de 23-09-2020.

Ao evento 89, a Procuradoria Geral do Estado – PGE trouxe suas justificativas e documentos, por meio do Ofício GPG 33-2021, expedido em 09-02-2021, pugnando pela regularidade da matéria em exame.

Instada, PFE manifestou pela aprovação das contas em exame.

Eis o contexto em que vêm os autos eletrônicos ao MPC.

É a síntese necessária.

Preliminarmente, impende ressaltar que o MPC se manifestará apenas nos presentes autos (**consolidado das contas – TC-2501/989/19**), com vistas a evitar a reprodução desnecessária de manifestações de mesmo teor.

A partir dos elementos probatórios coligidos aos autos, verifica-se, preliminarmente, o desenvolvimento regular e válido do processo, porquanto foram observados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

No mérito, o *Parquet de Contas* diverge dos Órgãos preopinantes, já que a instrução dos autos **não autoriza a aprovação** das contas da Procuradoria Geral do Estado. Isso porque os atos praticados satisfazem apenas parcialmente às normas que regem a matéria, apresentando registros que se encontram fora dos padrões esperados pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, notadamente pelos **resultados negativos apurados por meio dos indicadores de impacto de programas do seu objetivo estratégico** (PPA: Lei nº 16082/2015, inclusas as revisões aprovadas até a Lei nº 16.646/2018).





Pois se constata no relatório de quali-quantitativas de programas – Anexo I das justificativas ao evento 89 - que houve uma **redução de 61,43% na quantidade de pareceres jurídicos emitidos no exercício de 2019 – 13.671 -**, ao compararmos com o exercício de **2014 – 35.700 -**. Aludida queda deve ser contraposta ao **aumento considerável do número de processos judiciais em acompanhamento pelo contencioso geral**, na razão de **80,55%**, passando de **535.335** processos em **2014** para **966.039** em **2019**. Por outro lado, vale destacar que o percentual apurado na recuperação da dívida ativa - **2,64%** - foi **inferior à meta estimada no PPA de 3%**. Não bastasse isso, cabe questionar que até o patamar alegado de 2,64% de recuperação da dívida ativa merece questionamento, visto que, ao cotejarmos a matéria, apuramos o índice de **1,24% (Valor arrecadado: 3,86 bilhões / Saldo da dívida ativa: R\$311,68 bilhões, antes dos ajustes)**.

Frente a tal panorama, tem-se que os resultados alcançados pela PGE no exercício são inconciliáveis com o princípio da eficiência, em afronta ao disposto no artigo 111 da CF/SP.

Além disto, as justificativas apresentadas pela Origem não afastaram as irregularidades suscitadas nos autos, principalmente no que tange às seguintes dimensões:

- I – Principais Atividades;
- II – Execução Orçamentária;
- III – Gestão de Pessoal;
- IV – Controle Interno;
- V- Transparência e
- VI – Fundo Especial de Despesa,

Doravante, exploraremos alguns tópicos de relevo, com vagar, para fins de delimitação conclusiva do mérito deste parecer ministerial, em defesa da ordem jurídica.

I – Principais Atividades:





Tem-se como irregular a gestão operacional, seja pela omissão do dever de prestar contas ou por resultados quali-quantitativos insuficientes, conforme justificativas oferecidas pela Origem, notadamente pelos seguintes motivos.

De início, insta ponderar que essa E. Corte de Contas, diferentemente do alegado pela Origem, tem competência para análise da gestão operacional da Procuradoria Geral do Estado, nos termos dos artigos 32 e 33, incisos II e IV da Constituição Bandeirante c.c. artigos 1ª e 2º, incisos III, VII e VIII da LC 709/93, e não se confunde com o parecer exarado nas contas do governador de 2019, como suscitado pela PGE. Ora, são apreciações legalmente distintas, de modo que aqui se está a apreciar os atos de gestão da Unidade Orçamentária (PGE) e seus gestores que respondem pessoalmente por cada ato de ordenação de despesas, na forma dos arts. 80 e 81 do Decreto-Lei 200/1967.

a. Relatório de planejamento e avaliação quali-quantitativa de programas contidos no PPA e na LDO:

Vale reproduzir o quadro de planejamento, contendo o objeto estratégico e indicadores de impacto, inserto no PPA, Lei nº 16082/2015, inclusas as revisões aprovadas até a Lei nº 16.646/2018:

Programa: 4001 - ADVOCACIA DO ESTADO

Finalístico

Órgão: 40000 - PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Valores em R\$ 1,00

| Despesas | Total | Correntes | Capital |
|-----------------------------|------------------|------------------|--------------|
| Valor Global | 3.079.772.827,00 | 3.073.239.031,00 | 6.533.796,00 |
| Recursos Orçamentários: | 3.079.772.827,00 | 3.073.239.031,00 | 6.533.796,00 |
| Recursos Não Orçamentários: | | | |

OBJETIVOS ESTRATÉGICOS ASSOCIADOS 11-GESTÃO PÚBLICA INOVADORA, EFICIENTE E COMPROMETIDA COM O PLANEJAMENTO E OS RESULTADOS DOS PROGRAMAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DE QUALIDADE

OBJETIVO DO PROGRAMA

GESTÃO EFICIENTE DA PGE E DEFESA DO ESTADO, AMPLIAR A COBRANÇA DE CRÉDITOS E A INTELIGÊNCIA FISCAL, DIMINUIR A LITIGIOSIDADE, MAPEAR ÁREAS DE INTERESSE DO ESTADO, INFORMAR QUESTÕES PACIFICADAS NA JURISPRUDÊNCIA E FONTES DE PASSIVOS CONTINGENTES, CONSOLIDAR A ADVOCACIA DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA, AMPLIAR O QUADRO DE PROCURADORES E DE APOIO. INSTITUIR MECANISMOS DE INCENTIVOS POR PRODUÇÃO.

PÚBLICO ALVO:

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA.

ABRANGÊNCIA ESPACIAL:

Estado

INDICADORES DE RESULTADO DE PROGRAMA:

| | VALOR MAIS RECENTE | PERÍODO DE REFERÊNCIA | FONTE DA INFORMAÇÃO | META AO FINAL DO PPA |
|--|--------------------|-----------------------|---|----------------------|
| NÚMERO DE PARECERES JURÍDICOS EMITIDOS (unidade) | 35.700 | 31/12/2014 | PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - SUBPROCURADORIA GERAL DA ÁREA DA CONSULTORIA | 161.568 |
| NÚMERO DE PROCESSOS JUDICIAIS EM ACOMPANHAMENTO PELO CONTENCIOSO GERAL (unidade) | 535.335 | 31/12/2014 | PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - SUBPROCURADORIA DO CONTENCIOSO GERAL | 535.335 |
| PERCENTUAL DE RECUPERAÇÃO DA DÍVIDA ATIVA (%) | 1,13 | 2014 | PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - SUBPROCURADORIA DO CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO FISCAL | 3 |





Frente a tais programações de indicadores de resultados, a PGE trouxe os seguintes resultados e justificativas:

1 – Número de pareceres jurídicos emitidos (unidade) - Valor mais recente 35.700 (Referência: 2014) / Meta ao final do PPA 161.569 (2019) -:

Ação 5841 – Consultoria e Assessoria Jurídica

Orientação nos atos dos gestores públicos; elaboração de pareceres jurídicos; prestação de assessoria jurídica; disponibilização do acervo de pareceres; racionalização das atividades desenvolvidas; realizar os procedimentos disciplinares sob a presidência de Procuradores.

Indicador: Número de Pareceres Jurídicos Emitidos

Meta: 21.000

Execução: 13.761

Justificativa: O montante de pareceres indicado sofreu redução em razão de medidas de gestão visando à racionalização do trabalho, tais como a ampliação de hipóteses de dispensa de manifestação por meio de Resolução do Procurador Geral, envolvendo casos com os mesmos pressupostos fáticos e jurídicos, bem como a elaboração de novas minutas-padrão para as contratações. Além disso, houve incremento da atividade de assessoramento, com orientação jurídica presencial, o que reduz o número de manifestações escritas demandadas pela Administração.

Insta ponderar que existe uma diferença na meta constante no PPA – 161.569 -, na razão de 87% a menos, se comparada com a meta descrita nas justificativas – 21.000 -.

Constata-se na execução do programa que o número de pareceres jurídicos emitidos – 13.761 – em 2019 foi **65,53% inferior à meta descrita** e, por outra leitura, representou **um decréscimo de 61,43%**, se comparado ao número de pareceres **emitidos em 2014**, fato que inspira cautela, notadamente pelo aumento significativo no número de processos judiciais em acompanhamento pelo contencioso geral.

2 - Número de processos judiciais em acompanhamento pelo contencioso geral (unidade) - Valor mais recente 535.335 (Referência: 2014) / Meta ao final do PPA 535.335 (2019) -:





Ação 6194 – Litigar Menos e Melhor

Diminuição do número de processos acompanhados pelo contencioso geral; aumentar o número de orientações para desistência e abstenção de interposição de recursos; criar comitê de monitoramento e núcleo de apoio; expedir boletins eletrônicos informativos; propor alteração de orientação jurídica da administração; celebrar acordos judiciais ou termos de ajustamento de conduta em matérias relevantes de políticas públicas; propor alteração legislativa; melhorar a apuração de economia gerada pelo contencioso; reorganizar a divisão de competências dos órgãos subordinados.

Indicador: Número de Processos em acompanhamento pelo Contencioso Geral

Meta: 535.335

Execução: 966.039

Justificativa: A PGE-SP vem empreendendo esforços para redução da litigiosidade. Várias iniciativas estão sendo adotadas, por exemplo, a dispensa de interposição de recursos nas hipóteses em que já há entendimento jurisprudencial desfavorável pacificado, a celebração de acordo com o TJ-SP para execução escalonada de decisões proferidas em ações coletivas, evitando milhares de execuções individuais, e a inversão da lógica recursal, medida que condicionou a interposição de recursos dirigidos aos Tribunais Superiores à apresentação de justificativa fundamentada por parte do Procurador do Estado. Tais iniciativas implicaram não interposição de mais de 418.072 recursos no período compreendido pelo PPA 2016-2019.

Apesar dos esforços empreendidos, o número de processos sob acompanhamento seguiu crescendo, tendo em vista o aumento da propositura de ações em face do Estado. O número de novas ações, que em 2015 correspondia a 137.041, apresentou crescimento em 2016 (147.538), 2017 (163.895) e 2018 (210.279), sofrendo redução apenas em 2019 (192.195).

Entre os temas que mais contribuíram para a elevada litigiosidade no período em questão, destaca-se os seguintes temas: o fornecimento de medicamentos e cirurgias (69.237 novas ações); a obtenção definitiva, cassação e suspensão da Carteira Nacional de Habilitação – CNH (52.328 novas ações); a atribuição de responsabilidade subsidiária à Administração Pública em virtude da celebração de contratos de prestação de serviços (25.984 novas ações); incorporação do Adicional de Local de Exercício instituído pela Lei 1.197/2013 (21.025 novas ações); concessão de aposentadoria (14.515 novas ações).

O Estado de São Paulo, dado o seu porte, está exposto ao fenômeno do litígio massificado, que é diretamente influenciado por fatores exógenos como crises econômicas, alterações legislativas, aumento da atividade fiscalizatória e mudanças na jurisprudência vinculante, o que foge ao controle da PGE, estando sujeitos muitas vezes à atuação de outros Poderes.

Nota-se que, ao revés do objetivo do programa - fundado na gestão eficiente e diminuição da litigiosidade -, houve um **acréscimo** substancial do número de processos judiciais acompanhados pelo Contencioso Geral – **966.039** - na razão de **80,55%**, se comparado à meta estabelecida – **535.335** -, fato que indica programação inadequada, vez que foi estimada quantidade muito aquém da realidade aferida, mesmo porque o número de processos foi considerado estável no período.

Nesse contexto, insta ponderar que, conforme informações prestadas pela Origem, o número de processos judiciais acompanhados pelo Contencioso Geral era de **823.533 em 2018**, portanto no exercício houve acréscimo de **20,95%** no número de processos judiciais em acompanhamento pelo Contencioso Geral.

Além disto, verifica-se a existência de processos em acompanhamento no Contencioso Tributário Fiscal, conforme justificativas constavam no sistema de acompanhamento processual em 2019 o seguinte: (i) 13.593 execuções ajuizadas e (ii) 46.838 citações em processos recebidos contra a Fazenda.





3 – Percentual de recuperação da dívida ativa (%) - Valor mais recente 1,13%
(Referência: 2014) / Meta ao final do PPA 3% (2019) -:

Ação 6193 – Contencioso Tributário-Fiscal

Desenvolvimento de técnicas de identificação de créditos com possibilidade de recuperação; desenvolvimento de estratégias de atuação visando a recuperação de créditos quanto à possibilidade de recuperação e saneamento do estoque de créditos em cobrança.

Indicador: Percentual de Arrecadação da Dívida Ativa

Meta: 2,8%

Execução: 2,64%

Justificativa: A meta ficou levemente abaixo do esperado, sobretudo em razão de quedas de arrecadação por encerramentos de parcelamentos incentivados (PPI e PEP anteriores a 2019) e por interrupção de novas inscrições do IPVA. Em ambos os casos, a arrecadação foi 30% abaixo do esperado. Por outro lado, verifica-se estabilidade do estoque recuperável em 2019. Importa esclarecer que o sucesso do PEP 2019, parte significativa da arrecadação do exercício, decorreu do empenho e aperfeiçoamento das cobranças administrativa e judicial. Além do PEP 2019, as quedas de arrecadação foram parcialmente compensadas pelo crescimento de 25% na arrecadação de outros débitos e de 15% na arrecadação do ICMS primário (parcelamentos comuns, protestos e levantamentos de depósitos judiciais).

Insta mencionar que existe uma diferença relevante na meta constante no PPA para Ação 6193 Contencioso Tributário- Fiscal – 3% -, se comparada à meta descrita nas justificativas – 2,8% - apresentadas pela Origem na razão de 6,67% a menos.

Constata-se que o percentual de arrecadação da dívida ativa – **2,64%** – em 2019 foi **11,87% inferior** à meta estimada no PPA.

Mas não só, vez que notamos inconsistência na aferição do próprio índice, pois o saldo da dívida ativa tributária contabilizado ao final do exercício era de **R\$311,68 bilhões**, antes dos ajustes – valor extraído do relatório das Contas do Governador -, sendo que o valor arrecadado, conforme justificativas inserta na Ação 6193, foi de **R\$3,86 bilhões**, indicando, assim, um percentual de arrecadação da dívida ativa na razão de **1,24%**, **portanto muito abaixo da meta estipulada no PPA**.

Vale notar que tal divergência de índice decorreu de prática inadequada na fase da apuração, vez que a PGE desconsiderou o saldo do valor baixado por ajuste de perdas da dívida ativa no montante de **R\$157,35 bilhões**, fato que representou **47,03% do valor total inscrito em dívida ativa**, o que é fato relevante na avaliação do índice, tendo em mira que não se trata de arrecadação, mesmo porque o referido valor trata de um **ajuste contábil** no balanço.

Nada obstante, tem-se que, ao sentir do *Parquet*, o percentual estimado pela Origem – **3%** - foi desprezioso e estéril, visto que proporcionalmente tímido e até estatisticamente irrelevante frente ao montante inscrito em dívida ativa.





- b. Relatório de atividades desenvolvidas no período em análise, por unidade orçamentária, notadamente quanto à atividade fim, informando, ainda, a demanda reprimida de processos (administrativos, extrajudiciais e judiciais) em 31/12/2018 e em 31/12/2019:

Análise prejudicada, vez que os dados suscitados pelo MPC foram apresentados de outra forma pela PGE, notadamente por apresentar dados consolidados.

- c. Relatório de atividades desenvolvidas por empresas contratadas para atuarem no contencioso judicial e extrajudicial, contendo: nome da, n.º do contrato, data da celebração do pacto, síntese do objeto e valor do contrato, notadamente às celebradas nos termos do artigo 3º, parágrafo primeiro da Lei Orgânica da PGE:

Análise prejudicada, visto que a PGE, no anexo III de suas justificativas, não relacionou qualquer contrato de jurista para emissão de matéria específica, conforme o disposto do artigo 3º, parágrafo primeiro da Lei Orgânica da PGE, tampouco fez declaração negativa acerca desse tipo de contratação. Insta mencionar que foram relacionados 34 contratos que tiveram por objeto a prestação de serviços na área de TI.

- d. Relatório dos contratos vigentes no exercício de 2019, contendo: nome da contratada, data da celebração do pacto, síntese do objeto e valor do contrato (transparência):

Análise prejudicada, tendo em mira que a PGE não forneceu os dados, indicando que deveriam ser pesquisados na Divisão de Auditoria Eletrônica de São Paulo – AUDESP.

- e. Relatório dos Programas de Parceria Público Privada contendo os valores estimados por PPP para passivos contingentes, conforme constou no Anexo II, Título IV da Lei n.º 16884/2018. Tendo em mira que todos os contratados assinados (11) para o referido programa estão sendo questionados judicialmente, esclarecer como a PGE tem atuado





administrativamente para mitigar potenciais irregularidades constantes nos respectivos contratos, notadamente pela celebração açodada dos contratos. Ainda, elucidar minuciosamente se foi empreendida alguma medida no intuito de apurar responsabilidades e reparar eventuais danos ao erário:

Análise prejudicada, tendo em mira a ausência de informações essenciais para o cotejo da matéria. Isso porque, sobre o tema, a PGE apresentou os seguintes argumentos:

"Outro ponto que também já foi objeto de julgamento regular no processo TC 2347.989.19 diz respeito ao Programa de Parceria Público-Privada, matéria que igualmente é analisada pela Diretoria de Contas do Governador e no bojo das Contas do Governador. Trata-se de assunto que escapa às competências constitucionais e legais desta Instituição, sugerindo-se que os esclarecimentos buscados pela d. Procuradoria de Contas – inclusive no que tange ao momento da celebração de tais avenças, já que foi indicado no evento 47 suposto açodamento para tanto – sejam deduzidos naquele âmbito ou no da tomada de contas dos respectivos órgãos e entes da Administração Pública envolvidos.

Cabe-me informar, ademais, que a Procuradoria Geral do Estado promove assessoramento e consultoria jurídica a todas as Pastas da Administração Direta e às autarquias estaduais (artigo 99, incisos II e V, Constituição do Estado), razão pela qual tais projetos contam com integral acompanhamento técnico-jurídico desta Instituição, cujo exame de mérito, com a devida vênia, não se encontra no âmbito das competências desta e. Corte de Contas (STF – MS 24.631/DF, Min. Rel. Joaquim Barbosa, DJ 01.02.2008).

Outrossim, considero relevante pontuar – à luz do disposto no artigo 99, da Constituição Estadual, e no artigo 3º, da Lei Complementar estadual nº 1270/2015 – que não se insere no plexo de atribuições desta Procuradoria Geral do Estado a apuração de responsabilidade de agentes públicos por atos praticados na Administração direta e indireta, devendo o procedimento investigatório, em regra, ser realizado pelo órgão em que ocorreu a suposta irregularidade – o que reforça o quanto mencionei alhures em relação à impertinência do apontamento feito no item “I.e” pelo d. Ministério Público no âmbito da tomada de Contas desta Procuradoria Geral. E, diante da existência de elementos a caracterizar eventual conduta ímproba e dano ao erário, a Procuradoria Geral do Estado adota todas as medidas administrativas e judiciais aptas a tutelar e a buscar a reparação do patrimônio público, contando, inclusive, com departamento interno próprio para tal finalidade.

Esses apontamentos aplicam-se igualmente à judicialização promovida por concessionárias de serviços públicos, competindo-me somente esclarecer os aspectos atinentes à atividade-fim institucional no acompanhamento processual, que se dá evidentemente nos termos da Constituição Federal, da Constituição do Estado e do almanaque legislativo de regência, sempre buscando o melhor resultado apto a tutelar o interesse público primário.





Embora haja acompanhamento, assessoramento e consultoria jurídica por parte desta Instituição, os aspectos relativos aos procedimentos licitatórios e decorrentes contratos escapam às esferas de atribuição desta Procuradoria Geral e devem ser objeto de questionamento no âmbito da tomada de contas de cada órgão ou ente público envolvido, cabendo realçar que o elevado índice de judicialização (mencionado no evento 47) – se de fato existente – deriva de inúmeros fatores, inclusive legais e constitucionais, dentre os quais a facilidade de acesso à Justiça no Brasil e a cultura de se transferir a terceiros o poder de deliberação sobre conflitos".

Assim, diante de tais alegações, insta mencionar que não buscávamos o cotejo dos contratos de Parcerias Público-Privadas, mas sim a atuação da PGE nos mesmos, uma vez que o fato de que todos os contratos estarem sob questionamento judicial implica insegurança jurídica que merece investigação desde a própria formulação das peças contratuais e, sobretudo, explicita risco potencial de dano ao erário.

Neste contexto, insta ponderar as atribuições contidas na Lei Orgânica da PGE, notadamente às da Corregedoria, do Subprocurador Geral da Consultoria Geral e dos Subprocuradores Gerais Adjuntos, a saber:

Artigo 17 - *A Corregedoria da Procuradoria Geral do Estado é o órgão orientador e fiscalizador das atividades funcionais e da conduta de seus membros, incumbindo-lhe, dentre outras atribuições:*

[...]

III - realizar correções nos órgãos da Procuradoria Geral do Estado e nos órgãos jurídicos das autarquias referidas no artigo 3º, inciso I, desta lei complementar, propondo ao Procurador Geral e ao Conselho medidas necessárias à racionalização e eficiência dos serviços;

Artigo 21 - *Compete ao Subprocurador Geral da Consultoria Geral:*

[...]

XI - instituir sistema de gerenciamento de dados relativos à qualidade e à produtividade da atuação dos respectivos órgãos de execução;

Artigo 22 - *Compete aos Subprocuradores Gerais Adjuntos:*

[...]

IV - monitorar sistema de gerenciamento de dados relativos à qualidade e à produtividade da atuação dos respectivos órgãos de execução;

Vale notar que buscávamos, tão somente, validar a gestão da PGE nos casos de reiterados questionamentos jurídicos em sua área de atuação e com potencial risco de dano ao





erário, diga-se que nosso escopo foi delimitado pelas suas atribuições legalmente estabelecidas.

Frente a tal panorama, tem-se que a gestão da PGE resta comprometida no presente exercício, visto que não provou, tampouco exibiu a adoção de medidas necessárias, legalmente estabelecidas, para a racionalização e a eficiência dos serviços, conforme disposto em sua Lei Orgânica.

- f. Relatório da Área do Contencioso Geral contendo os valores estimados e quantidade de processos, por item do grupo I e II, conforme constou no Anexo II, Título V da Lei n.º 16884/2018. Informar se foram realizadas medidas administrativas e/ou judiciais pela PGE, no que tange às ações judiciais que tratam da VASP, para apurar responsabilidades e reparar potenciais danos ao erário. Outro ponto que se destaca e, assim, requer esclarecimentos adicionais, são as ações ajuizadas por concessionárias de serviços públicos, vez que em grande número e evidenciam um elevado passivo financeiro, de tal modo que sugerem inconsistências nos procedimentos licitatórios e nos decorrentes contratos:

No que diz respeito ao nosso quesito sobre o relatório da área do Contencioso Geral, no Anexo IV de suas justificativas o seguinte quadro:

Anexo IV – Relatório da Área do Contencioso Geral contendo a quantidade de processos, por item do grupo I e II, conforme constou no Anexo II, Título V da Lei n.º 16884/2018

| Assunto | Processos em andamento | Processos extintos | Processos suspensos | Total |
|--|------------------------|--------------------|---------------------|--------|
| Diferenças de vencimentos e de complementação de aposentadorias | 22065 | 3004 | 2 | 25071 |
| Sexta-parte e quinquênios | 64256 | 13184 | 17 | 77457 |
| Adicional de insalubridade | 27792 | 3880 | 6 | 31678 |
| Teto salarial | 2770 | 231 | 0 | 3001 |
| Professores estaduais | 3799 | 1136 | 0 | 4935 |
| Policiais militares | 134216 | 29617 | 32 | 163865 |
| URV | 24421 | 9075 | 9 | 33505 |
| Previdenciário | 97970 | 16557 | 11 | 114538 |
| Trabalhista | 86893 | 24153 | 5 | 111051 |
| Adaptação/reforma de prédios escolares, fóruns e repartições públicas em geral | 529 | 165 | 0 | 694 |
| Sistema prisional e temas correlatos | 345 | 130 | 0 | 475 |
| Água e esgoto | 35 | 9 | 0 | 44 |
| Saúde Pública | 128071 | 52790 | 29 | 180890 |
| Transportes | 765 | 323 | 0 | 1088 |
| Indenização e outras | 24543 | 6994 | 5 | 31542 |
| Desapropriações indiretas | 1478 | 486 | 0 | 1964 |
| Desapropriações diretas | 7694 | 1227 | 1 | 8922 |
| Reequilíbrio econômico financeiro | 263 | 24 | 0 | 287 |





Apura-se que o número total de processos em andamentos é de 627.905, portanto em descompasso com o número de processos exibido no relatório de atividades - **966.039** -. Além disso, nota-se que não foram exibidos os valores estimados para os referidos processos.

A PGE informou, quanto aos quesitos sobre a VASP, no Anexo V de suas justificativas, em síntese, o seguinte: (i) inscreveu os débitos da VASP em dívida ativa e ajuizou 5 ações de execuções fiscais contra a VASP no montante de R\$ 1.130.897.377,63, sendo que 4 ações ainda constam embargos à execução pendentes de julgamento; (i) Consta ação de execução contra o Estado de São Paulo, ajuizada pela União, sem declarar o valor, no entanto, foram julgados procedentes os Embargos à execução interpostos pelo Estado de SP para declarar nula a EF em relação ao Estado; (iii) Passivo Trabalhista: alegou que muitos reclamantes conseguiram provimento jurisdicional para descon sideração de personalidade jurídica da empresa, em sede de execução de sentença. Todavia, a tese apresentada em Embargos à Execução/Embargos de Terceiro pela Fazenda Estadual foi bem aceita pelo judiciário, de modo que grande parte dos pedidos tem sido indeferida atualmente, sem declarar valores e (iv) Ajuizou Execução Hipotecária contra Wagner Canhedo, Izaura Valério Azevedo e Agropecuária Vale do Araguaia, sem revelar valores.

No que concerne ao nosso questionamento sobre as ações ajuizadas por concessionárias de serviços públicos, a Origem nada informou.

- g. Relatório circunstanciado sobre as remissões por prescrição de 897.295 débitos inscritos em dívida ativa no montante de R\$2.864.691.734,14, bem como das remissões, sem motivação declarada, de 415.817 débitos inscritos no total de R\$91.148.005.382,79, com lastro no artigo 11, inciso I, alínea b do Decreto estadual n.º 62615/2015, notadamente quanto aos “termos estabelecidos pelo Poder Executivo”, sem olvidar da responsabilidade envolvida na cobrança dos débitos (art. 99, inciso VI da Constituição Paulista). Relacionar os 20 maiores devedores beneficiados de cada modalidade (prescrito e não prescrito) contendo: nome, data dos débitos inscritos e seus respectivos valores e motivo da remissão:





Análise prejudicada, vez que informações essenciais para compreensão da matéria foram parcialmente disponibilizadas pela PGE, cita-se como exemplo a ausência das datas dos débitos inscritos, seus respectivos valores e os motivos que resultaram nas prescrições dos débitos do contribuinte Magazine Luiza S/A, tendo em mira que as informações foram elaboradas da seguinte forma:

Em síntese, em 2019 as reduções dos estoques de dívida ativa sem recolhimento correspondente (cancelados, remetidos incobráveis, remetidos baixo valor, remetidos prescritos, baixa de juros acima da SELIC, cancelados, descontos por parcelamentos incentivados) somaram R\$ 94.703.908.367,05.

| Débitos remetidos por prescrição em 2019 – 20 maiores beneficiados | | |
|--|----------------|---|
| 1 | 55553184000370 | FRIGORIFICO KAIOWA S/A |
| 2 | 04728642000162 | ALTA PAULISTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA |
| 3 | 07147299000150 | FRIGORIFICO C. J. COMERCIO LTDA |
| 4 | 04392057860 | OCTAVIO PELLIN JUNIOR |
| 5 | 43010636000127 | DESTILARIA SANTA FANY LTDA |
| 6 | 00847044000151 | PRUDENTE COUROS LTDA |
| 7 | 47494141000171 | AUTO POSTO CENTRO OESTE LT |
| 8 | 05825478000255 | ENGRATECH TECNOLOGIA EM EMBALAGENS PLÁSTICAS S/A |
| 9 | 00487032000163 | ROSALY SYLVIA RAMALHO SAMPAIO - ME E OUTROS, |
| 10 | 00002455000146 | DIBEL IND E COM DE ART DE PLASTICOS LTDA |
| 11 | 47960950001101 | MAGAZINE LUIZA S/A |
| 12 | 02862776000570 | INDEPENDENCIA S/A |
| 13 | 65921512000136 | LATICINIOS TARABAI LT |
| 14 | 43315399001001 | ALGODOEIRA UNIVERSO LT |
| 15 | 78625506003875 | JABUR PNEUS S.A |
| 16 | 43951227000125 | USINA MARINGÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA |
| 17 | 52554300000116 | PROLUB-RERREFINO DE LUBRIFICANTES LT |
| 18 | 01035243000128 | FRANCO & ZUCHINI LTDA EPP |
| 19 | 08433840000150 | MARCYURI COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA. |
| 20 | 55971998000163 | INDUSTRIA DE PAPEL RIBEIRAO PRETO LTDA |





| Débitos remetidos em 2019 – 20 maiores beneficiados | | |
|---|----------------|--|
| 1 | 02671880000153 | ALFIO INDUST E COM DE METAIS E FIO LTDA |
| 2 | 67852111000105 | PRIX DISTR DE COMBUSTIVEL LTDA |
| 3 | 02193559000100 | OASIS DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA |
| 4 | 01712347000120 | AMERICAN OIL DO BRASIL LTDA |
| 5 | 00455955000214 | ORIENTE REPRES DE COMBUSTÍVEIS E ASSESSORIA COMERCIA |
| 6 | 02420895000300 | SOLLUZ PETROLEO LTDA |
| 7 | 68195072000175 | DISTRIBUIDORA DE CARNES E DERIVADOS SAO PAULO LTDA. |
| 8 | 01631160000100 | GENOVA COM. IND. IMP. EXP. DE METAIS LTDA |
| 9 | 61666533000100 | LOUSANO INDUSTRIA DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA. |
| 10 | 96288881000248 | PETROFORTE BRASILEIRO PETROLEO LTDA |
| 11 | 49464860000175 | CANDA CONFECcoes LT |
| 12 | 01603328000165 | GRANEL PETROLEO LTDA. |
| 13 | 00243259000325 | GLOBAL PETROLEO S/A |
| 14 | 60872173001608 | TRANSBRASIL SA LINHAS AEREAS |
| 15 | 50234681000120 | MILANO AGRO INDUSTRIAL IMPORTADORA E EXP |
| 16 | 01767111000190 | CENTRO SUL DISTRIB DE PETROLEO LTDA |
| 17 | 49630262000129 | SOBAR S/A-ALCOOL E DERIVADOS |
| 18 | 02044285000198 | AMERICAN DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS L |
| 19 | 60703923000131 | VIACAO AEREA SAO PAULO SA |
| 20 | 01038217000749 | PETRO GARCAS DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA. |

II – Execução Orçamentária:

As justificativas apresentadas pela Origem são insuficientes para que sejam afastadas as irregularidades apontadas anteriormente, conforme análise dos documentos constantes no Anexo VII, notadamente nos seguintes aspectos:

a. **Balancos e demonstrações contábeis na forma da Lei n.º 4320/64 (art. 25, inc. VI das Instruções n.º 02/2016):**

A Origem encaminhou somente Balanço Patrimonial e demonstrativo sintético de receitas e despesas, comprometendo sobremaneira a análise das peças contábeis, especialmente no cotejo de adequação dos resultados apresentados. Isso porque o Balanço Patrimonial registra contas contábeis com saldos relevantes, porém com nível de detalhamento insuficiente para análise de conformidade.

Cita-se como exemplo a conta 121 Ativo Realizável a Longo Prazo no montante de **R\$168,02 bilhões**, bem como o resultado do exercício apurado na peça contábil -





prejuízo de R\$507 milhões -, sendo que no exercício anterior – 2018 – o resultado apurado foi **lucro de R\$10,38 bilhões**.

Além disso, vale notar que a peça contábil não consignou notas explicativas para melhor compreensão dos resultados.

- b. **Cópias do boletim de caixa e bancos de 31 (trinta e um) de dezembro e respectiva conciliação bancária** (art. 25, inc. VII das Instruções n.º 02/2016):

Não foram encaminhadas as cópias requeridas pelo *Parquet*, vez que foi remetido, tão somente, quadro denominado Caixa e Banco conta movimento contendo os saldos das contas contábeis de janeiro a dezembro das respectivas, assim, prejudicando a análise deste tema.

- c. **Relação de Restos a Pagar** (art. 25, inc. VIII das Instruções n.º 02/2016):
Encaminhada.

- d. **Cópia dos balancetes da receita e da despesa de dezembro, inclusive extraorçamentária, abrangendo os fundos** (art. 25, inc. IX das Instruções n.º 02/2016):

Análise prejudicada, visto que a Origem não encaminhou os balancetes em questão.

- e. **Despesas:**

1 – 33909301 – Indenizações e restituições diversas, Processo n.º 659221/18, Credor: PF7000002 – Custeio da Anuidade da Ordem dos Advogados BR, no montante de R\$762.925,00 (DOC. 12): Constituem-se de obrigações personalistas dos servidores, censurada na jurisprudência desta E. Corte de Contas, assim, requer esclarecimentos adicionais:





A PGE alegou o seguinte:

No tocante ao custeio da anuidade da Ordem dos Advogados do Brasil (elemento de despesa 339093-01), também suscitado na manifestação da d. Procuradoria de Contas, rememoro que tal pagamento, mediante reembolso, é prerrogativa legal do Procurador do Estado de São Paulo, encontrando assento no artigo 118, inciso VIII, da Lei Complementar estadual nº 1.270, de 25 de agosto de 2015⁴. Destaco, a esse respeito, que referida prerrogativa não se aplica aos Procuradores do Estado sujeitos à Jornada Parcial de Trabalho, pois a eles não incide a proibição prevista no artigo 122, inciso II, da citada Lei Complementar (art. 3º, Disposições Transitórias, LC 1270/15).⁵

Sobre o tema, oportuno mencionar pedagógico excerto do Manual “O Tribunal e a Gestão Financeira dos Prefeitos”, editado por Esta E. Corte de Contas, edição 2012, segundo o qual, em sua página 41, “*Pagamento de anuidade de servidores em conselhos profissionais como OAB, CREA, CRC, entre outros*” é despesa imprópria, nos seguintes termos:

5.4. As Despesas Impróprias

As despesas impróprias ressentem-se de interesse público; a imensa parte dos contribuintes, se pudessem, vetaria o uso de dinheiro público na aquisição de certos bens e serviços.

Esses gastos ofendem os princípios da legitimidade, moralidade e economicidade (art. 37 e 70, I da CF) e, por isso, ensejam juízo de irregularidade nas contas submetidas a julgamento desta Corte²²; é assim porque tipificam ato de gestão ilegítimo e antieconômico (art. 33, III, “c” da Lei Orgânica). De mais a mais, deve o Responsável devolver, ao erário local, o correspondente valor, devidamente corrigido.

Já, no balanço sujeito a Parecer Prévio: o do Prefeito, as despesas impróprias resultam processos apartados.

Assim se dá porque as contas dos Chefes do Executivo têm prazo certo de apreciação²³.





*Feitas essas considerações preliminares, **passa-se a mostrar despesas que este Tribunal, a rigor, tem avaliado impróprias:***

[...] • PAGAMENTO DE ANUIDADE DE SERVIDORES EM CONSELHOS PROFISSIONAIS COMO OAB, CREA, CRC, ENTRE OUTROS. (grifos nossos)

Neste sentido, a C. Primeira Câmara desse Tribunal de Contas, Conselheiro Relator Edgard Camargo Rodrigues, em sessão do dia 18-08-2015, ao analisar matéria análoga nos autos do TC-80095/255/11, em sede de apelação, o voto condutor consignou o seguinte:

“O indevido pagamento de anuidade da Associação dos Advogados de São Paulo – AASP – para os Procuradores pertencentes ao Departamento Jurídico do Executivo de Barueri fundamentou a decisão recorrida.

Não se examinam nos autos a relevância e a serventia dos serviços operacionais disponibilizados pela mencionada entidade aos advogados do município, mas a legalidade do custeio das respectivas anuidades pelo Poder Público.

Como se sabe, o exercício da atividade jurisdicional pelo advogado condiciona-se à obrigatoriedade da sua inscrição na respectiva entidade de classe (Ordem dos Advogados do Brasil) que, por meio da Caixa de Assistência dos Advogados de São Paulo – CAASP, do mesmo modo que a AASP (Associação dos Advogados de São Paulo), também oferece, sem qualquer custo adicional à sua anuidade, serviços similares de apoio ao profissional, especialmente aqueles relativos aos avisos sobre as publicações de atos administrativos e judiciais nos diversos Diários Oficiais.

Assim, não se mostra razoável o pagamento - com recursos da Prefeitura – da censurada anuidade a tal Associação, com o exclusivo objetivo de se ver atendida a eficácia reclamada dos operadores do direito na condução das demandas de interesse público. Por óbvio, remanesce a possibilidade de os





causídicos, às suas expensas, associarem-se à mencionada entidade”. (grifos nossos)

O Tribunal de Contas da União também deliberou no mesmo sentido de irregularidade, na oportunidade em que apreciou tema análogo nas contas do Serviço Social da Indústria/Departamento Regional do Amapá, pois decidiu:

“[...] 3.3 *Descrição da Ocorrência*

3.3.1 *Responsáveis: Sr. Marcelo Ferreira Leal, na qualidade de Assessor Jurídico do SESI/AP, e Sr^a. Ana Maria Almeida dos Santos, na qualidade de Chefe de Gabinete do Presidente da FIAP, à época dos fatos.*

3.3.2 *Irregularidade: débito de R\$ 425,00 (quatrocentos e vinte e cinco reais) decorrente do pagamento, pelo SESI/AP, da anuidade dos responsáveis no Conselho Seccional da OAB/AP, nas datas respectivas de 10/09/97 e 15/09/97.*

3.3.3 *Norma Infringida: deverá ser observado o preceito insculpido no art. 54 do Decreto nº 57.375/65.*

3.3.4 *Alegações de Defesa apresentadas pelos responsáveis:*

3.3.4.1 *quanto à irregularidade supramencionada, os responsáveis apresentaram alegações de defesa semelhantes, no sentido de que (fls. 139 e 151):*

a) *o pagamento pelo SESI/AP das anuidades profissionais decorreu do fato de que a Entidade utilizava-se dos serviços deles com exclusividade, impossibilitando-os de advogar para outras esferas ou empresas;*

b) *por outro lado, apesar de o SESI/AP cobrar-lhes exclusividade na prestação dos serviços de Advogado, não pagava aos citados agentes nenhum adicional referente às horas extraordinárias excedentes à jornada diária, de quatro horas, estabelecida por Lei;*

c) *assim, não havendo como a antiga direção regional solucionar a questão foi sugerido que o SESI/AP arcasse com a anuidade profissional dos seus*





Advogados, como forma de compensar o não pagamento das horas excedentes à carga horária legalmente estabelecida, o que foi aceito pelos causídicos por meio de acordo com a Entidade.

3.3.5 Análise das Alegações de Defesa apresentadas pelos responsáveis:

3.3.5.1 no que concerne às alegações de defesa oferecidas no subitem 3.3.4.1, para justificar a irregularidade do subitem 3.3.2.1, temos a comentar o que segue:

a) as alegações de que o pagamento pelo SESI/AP de suas anuidades profissionais decorreu do fato de que a Entidade utilizava-se de seus serviços com exclusividade, impossibilitando-os de advogar para outras esferas ou empresas, ou ainda, de que é uma forma de compensar o não pagamento das horas excedentes à carga horária legalmente estabelecida, não são bastantes para justificar tal pagamento irregular. A anuidade devida pelo Advogado à OAB constitui um débito de natureza particular, pessoal. Ademais, não há previsão legal ou regulamentar que autorize a Entidade a assumir esse tipo de encargo.

b) assim, as alegações apresentadas pelos responsáveis não se mostram idôneas o suficiente para elidirem a irregularidade apontada, tendo em vista as peças constantes dos autos que atestam a existência da irregularidade, bem assim a falta de comprovação de suas assertivas, restando caracterizado o ato ilegítimo. Assim, s.m.j., cabe proposta de rejeição das alegações de defesa e de julgamento pela irregularidade das contas com aplicação, aos responsáveis, da multa prevista no art. 57, condenando-os ao pagamento dos respectivos débitos cujo valor original de R\$425,00 deverá ser atualizado monetariamente, a partir das datas de 10/09/97 e 15/10/97, e acrescido dos juros legais.”

(TCU – Acórdão 600/2002 – Sessão Primeira Câmara de 17/09/2002 – Relator Ministro Lincoln Magalhães da Rocha, grifos nossos)





Ante o exposto, fica patente que os referidos pagamentos devem ser considerados como despesas impróprias, pois ausentes de interesse público e contrários aos princípios da legitimidade, moralidade e economicidade (art. 37 e 70, I da CF) e, assim, ensejam juízo de reprovação; mesmo porque tipificam ato de gestão ilegítimo e antieconômico (art. 33, III, “c” da Lei Orgânica).

Insta ponderar que as prerrogativas do Procurador Geral, nos termos em que se alegou, não devem/podem prevalecer aos princípios constitucionais que norteiam a Administração Pública.

2 – 31909226 – Vencimentos e vantagens fixas de exerc. anteriores, diversos processos, consignando como credores diversas UGEs da PGE, no montante de R\$3.569.453,36: Constataram como credores as próprias UGEs da Procuradoria, bem como não especificam o motivos que demandaram tais pagamentos, assim, requer esclarecimentos adicionais:

A PGE apresentou as seguintes alegações:

“Em relação ao elemento de despesa 319092-26, cumpre-me esclarecer que a então Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão editou a Portaria CO nº 07 a fim de incluir referido elemento de despesa, compreendendo sexta-parte, promoção, progressão e outras concedidas em exercícios diversos (Anexo VIII). Trata-se de dotação que não constava no orçamento inicial desta Procuradoria Geral e que foi suplementada pela Secretaria de Estado da Fazenda e Planejamento, por iniciativa de seus órgãos competentes, cabendo destacar ademais que as UGE’s não são credoras de tais valores, mas apenas procedem a emissão de empenho e posterior liquidação”.

Pois bem, ante as justificativas apresentadas, tem-se que as despesas com *Vencimentos e vantagens fixas de exerc. anteriores* lançadas em diversas UGE’s, no valor total de R\$3.569.453,36, são irregulares, notadamente pelo fato de a **Origem NÃO justificar os motivos que demandaram os respectivos pagamentos de exercícios anteriores aos servidores das UGE’s**. Trata-se de evidente afronta ao art. 70, parágrafo único da CF/1988 e ao art. 93 do Decreto-Lei 200/1967.





- f. **Honorários advocatícios** – Informar o órgão responsável pelo controle e contabilização dos honorários advocatícios, pagos e recebidos, bem como demonstrar os valores pagos e recebidos nesta rubrica no exercício de 2019.

A PGE apresentou as seguintes alegações:

É oportuno frisar desde logo que o regime remuneratório dos Procuradores do Estado de São Paulo respeita o princípio da legalidade, amparado em legislação estadual em vigência desde 1974 (com alterações)⁶, e já foi submetido em diversas oportunidades ao crivo do Supremo Tribunal Federal que, se não o validou expressamente, assentiu com sua constitucionalidade e juridicidade.⁷

Em apertado resumo, a remuneração dos Procuradores do Estado é formada pela soma de vencimentos e de vantagens pecuniárias⁸, dentre as quais se inserem os honorários advocatícios^{9 10}. Estes últimos não são diretamente distribuídos, mas sim carreados a Fundo Especial de Despesa como verdadeira fonte de recursos desse fundo, que também recebe verbas do Tesouro¹¹, havendo plena transparência de todos os valores mensalmente pagos aos Procuradores.¹² Registro, ainda, que a totalidade desses valores é considerada para todos os fins e descontos obrigatórios: cálculo da contribuição previdenciária oficial, base de cálculo do imposto de renda, cálculo do décimo-terceiro salário etc.

Todos esses valores – vencimentos e demais vantagens pecuniárias, incluídos os honorários advocatícios – se submetem ao teto constitucional¹³, conforme inclusive já foi informado ao c. Supremo Tribunal Federal, no bojo da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n° 596, sob a relatoria da Ministra Rosa Weber.

Em 2019, o total de honorários percebido na rubrica foi de R\$ 198.911.133,69 (cento e noventa e oito milhões, novecentos e onze mil e cento e treze reais e sessenta e nove centavos).

De início, insta ponderar que a citada ação de *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n° 596, sob a relatoria da Ministra Rosa Weber* do STF, interposta pela Procuradoria-Geral da República em 24-06-2019, questiona, justamente, normas que fixam os vencimentos e vantagens pecuniárias aos Procuradores do Estado de São Paulo e pagamentos de honorários advocatícios, por *dupla inconstitucionalidade no sistema remuneratório: (i) não adequação do regime remuneratório às imposições da promovida pela Emenda Constitucional 19/1998 - adoção do regime de subsídio para a remuneração dos Procuradores do Estado -*, diga-se que tal medida já foi determinada por essa Corte de Contas





nos autos do TC-002041/026/15, bem como constou no parecer deste Órgão Ministerial que analisou as contas anuais da PGE do exercício de 2017, eTC-2625/989/17, e (ii) *pagamento de honorários advocatícios pelo simples exercício de atribuições comuns e inerentes ao exercício do cargo público, pende de julgamento.*

Frente a tal panorama, resta prejudicada a análise, tendo em mira a falta de subsídios para o cotejo da matéria, vez que a Origem não exibiu as informações suscitadas pelo MPC, em rota de afronta ao art. 93 do Decreto-Lei 200/1967.

III – Gestão de Pessoal:

- a. Quadro de Pessoal de Pessoal por unidade orçamentária em 31/12/2018 e em 31/12/2019, contendo a quantidade de cargos preenchidos e vagos, inclusive os cargos de provimento em comissão:

Análise prejudicada, visto que a Origem não apresentou os dados por unidade orçamentária, tampouco exibiu o quadro de pessoal do exercício de 2018.

- b. Relacionar por unidade orçamentária, referência 31/12/2019, os servidores afastados, seja por motivo de licença ou por prestar serviços em outros órgãos, nesse caso, informar o Órgão, o cargo e a data em que o servidor foi cedido, bem como a forma que a norma fixou a remuneração do servidor:

Informações prestadas parcialmente, na medida em que a Origem não esclareceu a forma que a norma fixou a remuneração do servidor, com ou sem prejuízos dos seus vencimentos.

- c. Relacionar, por unidade orçamentária, os servidores de outros Órgãos que prestam serviços na PGE, contendo a Origem, o cargo e a data em que o servidor foi cedido, bem como a forma que a norma fixou a remuneração do servidor:

Informações prestadas, porém não esclareceu a forma que a norma fixou a remuneração do servidor, com ou sem prejuízo dos seus vencimentos.





- d. Apresentar fichas financeiras do exercício de 2019 dos 20 servidores com as maiores remunerações na pasta, inclusive a do Procurador Geral do Estado. Observa-se que, no caso de não estarem inclusos os valores percebidos a título de verbas honorárias, deveram constar informações complementares com os respectivos valores pagos mensalmente no exercício aos 20 servidores selecionados:

A PGE justificou nos seguintes termos:

“Ainda no tocante à remuneração, a d. Procuradoria de Contas exigiu a apresentação de fichas financeiras do exercício de 2019 para os 20 (vinte) servidores com as maiores remunerações nesta Procuradoria Geral, razão pela qual sugiro a consulta aos portais <http://www.transparencia.sp.gov.br/busca-agentes.html> e <http://www.recursoshumanos.sp.gov.br/retribuicao.asp?pagina=advocacia1>, nos quais é possível obter todos os dados a respeito dos quantitativos percebidos mensalmente pelos Procuradores do Estado de São Paulo, os quais, como disse anteriormente, não recebem vencimentos acima do teto constitucional.”

Ante as alegações da Origem, a análise de conformidade restou prejudicada.

- e. Elucidar qual o parâmetro legal utilizado para os pagamentos de diárias para procuradores, tendo em mira o Decreto n.º 48292 de 02/12/2003 e o artigo 3º, parágrafo primeiro da Lei Complementar n.º 724/1993:

A PGE alegou o seguinte:

No que diz respeito ao pagamento de diárias, a base normativa institucional para tal dispêndio é o conteúdo das Resoluções PGE n.º 8/2015, n.º 28/2019 e n.º 23/2020.

Pois bem, inicialmente insta ponderar o seguinte:

- Resolução PGE n.º 8/2015 de 12-05-2015: Dispõe sobre a concessão de diárias e o reembolso de despesa com transporte, publicada no DOE de 15-05-2015;





- Resolução PGE n.º 28/2019 de 03-07-2019: Dispõe sobre a nova disciplina do Programa de Ajuda Financeira para capacitação de Procuradores do Estado e servidores da Procuradoria Geral do Estado, publicada no DOE de 05-07-2019 e
- Resolução PGE n.º 23/2020 de 15-09-2020: Dispõe sobre a concessão de diárias aos Procuradores do Estado e Servidores da Procuradoria Geral do Estado, publicada no DOE de 16-09-2020.

Neste contexto, diferentemente do alegado, a base normativa institucional para a concessão de diárias para servidores do Estado de São Paulo está disposta no artigo 144 e seguintes da Lei n.º 10261/1968 c.c. Decreto n.º 48.292 de 02-12-2003.

Assim, em que pese a PGE expor os parâmetros que regulamentaram a concessão de diárias, olvidou-se de declarar o parâmetro legal utilizado para os pagamentos de diárias aos procuradores, notadamente quanto aos valores pagos, pois o disposto no artigo 3º, parágrafo primeiro da Lei Complementar n.º 724/1993 estipula valores de diárias vinculados aos vencimentos dos procuradores, em afronta do disposto nos artigos 1º e 2º do Decreto n.º 48.292 de 02-12-2003, que fixa os valores de diárias para todos os servidores do Estado de São Paulo em UFESP's.

Ante o exposto, os pagamentos de diárias efetuados aos Procuradores, *a priori*, têm sido feitos de forma irregular, vez que em descompasso com o disposto no artigo 144 e seguintes da Lei n.º 10261/1968 c.c. Decreto n.º 48.292 de 02-12-2003, sendo que, inclusive, tais parâmetros legais são utilizados por essa E. Corte de Contas.

IV – Controle Interno:

Sobre o tema por nós suscitado, a PGE apresentou as seguintes alegações:

“De mais a mais, trago ao conhecimento dessa E. Corte de Contas os relatórios elaborados pela Corregedoria e pela Ouvidora desta Procuradoria Geral, órgãos responsáveis pelo controle interno institucional e cujas funções são exercidas por Procuradores do Estado, com auxílio de equipe composta por servidores de carreira. Observo que o relatório elaborado pela Corregedoria também integra o Relatório Anual de Governo, carreado no Anexo I.

[...]





MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª Procuradoria de Contas

eTC – 2950/989/18 e
outros

Página 25 de 28

| Atividades - Corregedoria da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo (dez/2019) | 2019 |
|---|-------------|
| | Total Anual |
| Autuação de novos processos | 114 |
| Processos Arquivados | 29 |
| Apurações Preliminares | 5 |
| Sindicâncias Administrativas | 2 |
| Processos Administrativos Disciplinares | 4 |
| Portarias Expedidas | 6 |
| Audiências Realizadas | 18 |
| Pessoas Ouvidas | 34 |
| Diligências Realizadas | 4 |
| Correições Ordinárias | 3 |
| Correições Extraordinárias | 1 |
| Visitas de Inspeção | 0 |
| Estágios Conformatórios - Acompanhamento | 99 |
| Estágios Conformatórios - Autuação | 99 |
| Ofícios Expedidos | 25 |
| Planos de Aula Recebidos | 47 |

ESTRUTURA E ATIVIDADES

A Ouvidoria da PGE é atualmente constituída pela Ouvidora e duas funcionárias, que realizam grande parte dos atendimentos presenciais e telefônicos em sala própria no 1º andar da sede da PGE (telefones: 3272-6405 e 3272-6406).

O atendimento telefônico é efetuado das 8:00 às 18:00 horas e o atendimento pessoal das 9:00 às 17:00 horas, com intervalo entre 12:00 e 13:00 horas.

A Ouvidoria recebe mensagens eletrônicas pelo e-mail pgeouvidoria@sp.gov.br e pelo portal www.ouvidoria.sp.gov.br, bem como correspondências dos usuários e requerimentos protocolados na PGE.

A Ouvidoria da PGE participa do Fórum de Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro – FOCCOSP, sendo cientificada de todas as denúncias de âmbito estadual apresentadas pelos cidadãos.

A Ouvidoria responde, ainda, às solicitações enviadas ao Sistema Integrado de Informações ao Cidadão – SIC.

O setor também é responsável pelo registro de sanções administrativas judicialmente impostas no sistema www.bec.sp.gov.br. As sanções são individualmente cadastradas no nome de cada um dos condenados, pessoas físicas ou jurídicas, com indicação dos respectivos CPFs/CNPJs, endereço, do teor da determinação judicial, dos dados do processo judicial, inclusive com informação da data do trânsito em julgado da sentença ou Acórdão.

[...]



Avenida Rangel Pestana, 315, 6º andar, São Paulo - SP, CEP 01017906



(11) 3292-4302



mpc.sp.gov.br



[mpc.sp](https://www.facebook.com/mpc.sp)



[MPdeContas_SP](https://twitter.com/MPdeContas_SP)



[mpc_sp](https://www.instagram.com/mpc_sp)



spoti.fi/20QcAcq



4. Dados Semestrais Quantitativos Comparativos (Semestre Anterior)

| Tipo de Manifestação | 2º Semestre de 2018 | 1º Semestre de 2019 | 2º Semestre de 2019 |
|----------------------|---------------------|---------------------|---------------------|
| Denúncia | 40 | 62 | 58 |
| Elogio | 19 | 22 | 18 |
| Outros | 48 | 373 | 175 |
| Reclamação | 2832 | 3194 | 2592 |
| Informação | 3802 | 6225 | 4145 |
| Sugestões | 11 | 10 | 4 |
| Total | 6752 | 9886 | 6992 |

5. Outras manifestações

| Atividade | Quantidade | Observação |
|-------------------------------------|------------|---------------------|
| FOCCOSP (denúncias recebidas) | 342 | - |
| Ofícios expedidos | 20 | - |
| Sanções administrativas registradas | 21 | Número de processos |
| SIC | 125 | - |

Ante as justificativas apresentadas pela Origem, nota-se que os relatórios encaminhados a essa Corte não atendem ao disposto no art. 35, § 1º da Constituição Estadual, notadamente por não constarem informações sobre a ocorrência de irregularidade, ilegalidade ou ofensa do artigo 37 da CF/88, tampouco observarem o Comunicado SDG n.º 35/2015, vez que as informações da Corregedoria indicam tão somente 2 Sindicâncias Administrativas e 4 Processos Administrativos Disciplinares, enquanto os registros da Ouvidoria registram: (i) 120 denúncias; (ii) 342 FOCCOSP (denúncias recebidas) e (iii) 21 sanções administrativas. Tal disparidade nos dados sugere falta de acompanhamento adequado acerca da ocorrência de atos irregulares e com potencial para ofensa dos princípios constitucionais.

V- Transparência:

Insta repisar nosso quesito: *Visitamos o sítio da PGE (www.pge.sp.gov.br) para aferir sua adequação com a legislação que rege o acesso a informação e constatamos diversas lacunas nas informações disponibilizadas no endereço eletrônico, como exemplo citamos: (i) não estão disponibilizados dados referentes às contas públicas do Órgão (Demonstrativos dos Fundos Especiais de Despesas, Despesas, Receitas, dentre outras); (ii) ausência de relatório de atividades e de relatórios de fiscalizações (controle interno e*





externo); (iii) indisponibilidade de dados referentes à Gestão de Pessoal e (iv) ausência de informações sobre os contratos firmados pelo Órgão, porquanto em descompasso com a LC n.º 101/2000 c.c. a Lei n.º 12.527/2011.

A origem alegou o seguinte:

“Com relação ao portal eletrônico desta Procuradoria Geral – www.pge.sp.gov.br – cumpra-me esclarecer que estão em curso procedimentos para atualização de seu layout e conteúdo, o que pode ser constatado em nova visita ao referido site. Considerando as especificações técnicas, o suporte de tecnologia de informação disponível e outras demandas de informática correlatas, esta Instituição vem conseguindo modernizar o seu portal eletrônico de modo a viabilizar a disponibilização das informações exigidas para fins de melhor e maior transparência.

Tendo em vista os esforços empreendidos, a possibilidade de se obter os dados indicados pela d. Procuradoria de Contas via outros mecanismos de acesso à informação e por se tratar de ação que está em curso e em vias de aprimoramento, entendo que tal apontamento não seja de tal monta a justificar eventual irregularidade nas Contas desta Instituição.

Diante de tal panorama, resta evidente que a PGE não disponibiliza no site grande parte dos dados publicáveis relativos à sua gestão, cita-se como exemplo as informações referentes aos fundos especiais de despesa, transgredindo o disposto na LC n.º 101/2000 c.c. a Lei n.º 12.527/2011, em afronta ao princípio da transparência.

Vale notar que, com as leis há pouco mencionadas, a transparência dos atos administrativos adquiriu o protagonismo do controle social sobre a gestão das contas públicas. Preconiza a transparência ampla divulgação das ações emanadas pelo poder público, bem como dos valores despendidos para custear tais empreitadas, com a ampla publicidade de toda a documentação pertinente aos atos e contas públicos.

VI – Fundo Especial de Despesa:

Análise prejudicada, tendo em mira a insuficiência de subsídios na instrução processual, vez que não foram encaminhados os balanços e demonstrações contábeis na forma da Lei n.º 4320/64 dos respectivos fundos, tampouco foram encaminhadas as cópias dos





boletins de caixa e bancos de 31 (trinta e um) de dezembro e respectivas conciliações bancárias.

Conclusão

Em face de todo o exposto, o Ministério Público de Contas do Estado de São Paulo, na condição de *custos legis*, vem, mui respeitosamente, perante Vossa Excelência, com fundamento no artigo 130 da Constituição Federal e artigo 69, II do Regimento Interno desta Corte, pugnar pela **IRREGULARIDADE** das contas da Procuradoria Geral do Estado, relativas ao exercício de 2019, na forma do artigo 33, III, *a, b e c* da Lei Complementar Estadual nº 709/1993.

É o parecer.

São Paulo, 02 de abril de 2021.

Élida G. Pinto

Procuradora do Ministério Público de Contas

10